**Alterações Futuras**

***PROJETO DE LEI N° 4253, DE 2020***

*Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.*

***Seção II***

***Das Modalidades de Licitação***

*Art. 28. São modalidades de licitação:*

* *I –pregão;*
* *II –concorrência;*
* *III –concurso;*
* *IV –leilão;*
* *V –diálogo competitivo.*

***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993***

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

* *I - concorrência;*
* *II -****tomada de preços;***
* *III -****convite;***
* *IV - concurso;*
* *V - leilão.*

Esta é a nova lei de licitações[***PROJETO DE LEI N° 4253, DE 2020***], até o presente momento ainda não foi sancionada pelo presidente da república. Segundo ela[***PROJETO DE LEI N° 4253, DE 2020***], a modalidade **CONVITE** e**TOMADA DE PREÇOS**já não mais existe.

Em seu artigo 3, a Lei de Licitações e Contratos fala sobre o objetivo da licitação,que é garantir que se cumpra o **princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

**Fases de um processo de licitação**

O procedimento licitatório compõe-se de duas etapas: *interna*e *externa*.

A etapa **interna**inicia-se com a formalização da demanda administrativa, entendida como demonstração da necessidade de aquisição de produtos, de contratação da prestação de serviços ou execução de obras.

Já a **externa**, ultima etapa do processo licitatório, inicia-se com a divulgação do ato convocatório e **finda-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame**.

* Primeira **etapa**: Habilitação. Durante a habilitação, ocorrem a verificação e a conferência de todos os documentos apresentados pelos interessados em participar da licitação.
* Segunda **etapa**: Abertura de propostas.  É nesta etapa que a melhor proposta é identificada pelo órgão público, isto é, aquela oferta que seja adequada e que realmente satisfaça as necessidades.
* Terceira **etapa**: Julgamento e classificação. É verificado se o bem ou serviço oferecido na proposta escolhida está de acordo com o que pede o **edital**.
* Quarta **etapa**: Homologação. Verifica se todo o processo de licitação ocorreu conforme as leis e normas vigentes, de acordo com o que estabelece o edital, ocorre a homologação.
* Quinta **etapa**: Adjudicação. Aqui, o objeto da licitação é atribuído ao vencedor do processo pela administração pública. Este ato dá ao vencedor o direito de cumprir com o que foi acordado, já que o poder público fica obrigado a contratar o bem ou serviço exclusivamente do adjudicado (licitante vencedor).

***Art.3º -****§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*

Art. 3o § 2  Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

* I - produzidos**no País;**
* III - produzidos ou prestados por **empresas brasileiras.**
* IV - produzidos ou prestados por empresas que**invistam** em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
* V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de **acessibilidade** previstas na legislação.

Art. 102.  Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao **Ministério Público** as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

**DOS CRIMES E DAS PENAS:**

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, **de 3 (três) a 5 (cinco) anos**, e **multa**.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, **beneficiou-se** da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para **celebrar** contrato com o Poder Público.

**LICITAÇÃO FRACASSADA**

Art. 48, § 3º. Quando todos os licitantes forem **inabilitados** ou todas as propostas forem **desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de **oito dias** úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de **convite**, a redução deste prazo para **três dias úteis**.

**LICITAÇÃO DESERTA**

Art. 24, V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, **não** puder ser repetida **sem prejuízo** para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

OBSERVAÇÃO: No caso do Art. 48, § 3º não ser efetivo, haverá dispensa da licitação conforme o seguinte inciso:

Art. 24, VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficias competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

OBS: Onde se lê "parágrafo único do art. 48"; Leia-se "§ 3º do art. 48".

OBS: Na licitação fracassada, antes que ocorra a dispensa da licitação, deve haver primeiro a estipulação de um prazo (**8 dias úteis, ou 3 dias úteis** quando for modalidade convite) para que os concorrentes regularize-se em relação suas propostas.

Atentar bem aos novos valores pela lei 8.666/93 e lembrar que no pregão não há limite de valores!

NOVOS VALORES LIMITE PARA AQUISIÇÕES PÚBLICAS POR MEIO DE LICITAÇÃO [Decreto nº 9.412/2018]

**OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

* CONVITE → ATÉ 330 MIL
* TOMADA DE PREÇOS → ATÉ 3,3 MILHÕES
* CONCORRÊNCIA → ACIMA DE 3,3 MILHÕES

**DEMAIS LICITAÇÕES [COMPRAS E SERVIÇOS]**

* CONVITE → ATÉ 176 MIL
* TOMADA DE PREÇOS → ATÉ 1,43 MILHÕES
* CONCORRÊNCIA → ACIMA DE 1,43 MILHÕES
* PREGÃO - NÃO HÁ LIMITE DE VALORES

**Resuminho** sobre o pregão:

• Bens e serviços comuns (padrão de desempenho definido de forma objetiva);

• Vedada a especificação excessiva que limita a competição;

• Equipe de apoio: maioria por servidores efetivos;

• Apresentação das propostas: mínimo 8 dias úteis;

• Propostas até 10% maiores que a menor: licitantes podem fazer novos lances verbais e sucessivos (se não houver pelo menos 3 novas propostas de até 10%, poderá ser de qualquer valor);

• Critério: menor preço;

• Recursos: manifestação imediata da vontade de recorrer - razões do recurso em 3 dias - intimação dos licitantes para contrarrazões em 3 dias - acolhimento importa na convalidação dos atos que não podem ser aproveitados;

• É vedada a exigência: de garantia de proposta, de aquisição do edital pelos licitantes e de pagamento de taxas e emolumentos;

• Prazo de validade das propostas: 60 dias;

• Impedimento de contratar com a administração: até 5 anos;

**Lei 10520**

**Artigo 4**

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em **igual** número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e ACULTATIVAMENTE, por meios eletrônicos e CONFORME O VULTO DA LICITAÇÃO, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

**Lei 8666**

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1 A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2 A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3 No caso de desfazimento do processo licitatório, ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4 O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

**Diferença entre Dispensa e Inexigibilidade**

A principal diferença entre elas está no fato de que a **dispensa** é marcada pelo caráter competitivo e cabe ao gestor administrativo dispensar o procedimento. De modo oposto, na **inexigibilidade**, **não há** sequer competição, já que existe somente **um** candidato qualificado que atende aos interesses públicos.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, **desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior** e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XXII - na contratação de **FORNECIMENTO OU SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL com concessionário, permissionário** ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; Falou em **energia elétrica** e **gás natura**l com **concessionários, permissionários** ou **autorizados**, procure a alternativa que diz: **DISPENSÁVEL.**

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

**Artigo 22**

São modalidades de licitação:

* I - concorrência;
* II - tomada de preços;
* III - convite;
* IV - concurso;
* V - leilão.

§ 1 **Concorrência** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2 **Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o **terceiro** dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3 **Convite** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em número mínimo de **3** pela unidade administrativa, a qual **afixará**, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de **até 24 horas** da apresentação das propostas.

§ 4 **Concurso** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de **trabalho técnico, científico ou artístico**, mediante a instituição de **prêmios OU REMUNERAÇÃO** aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de **45 dias**.

§ 5 **Leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda** de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos **legalmente apreendidos ou penhorados**, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6 Na hipótese do § 3 deste artigo, existindo na praça mais de **3** possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo**, mais um interessado**, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7 Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3 deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8 É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9 Na hipótese do parágrafo 2 deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos art. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

**TIPOS DE LICITAÇÃO**

Art. 45.  **1**  Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

* I - a de **menor preço**- quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
* II - a de**melhor técnica;**
* III - a de **técnica e preço.**
* IV - a de**maior lance ou oferta**- nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

A Lei do Pregão prevê que “não havendo pelo **menos 3 (três) ofertas** nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos” (art. 4º, IX).

O dispositivo apenas prevê uma regra para a participação na fase de lances, mas não limita um quantitativo mínimo de participantes. Assim, se houver um único participante no pregão, o procedimento poderá ter prosseguimento. Nesse caso, a Administração poderá avaliar se a proposta atende às condições previstas no edital, se a amostra (prevista no enunciado) atende ao que o Poder Público precisa e poderá avaliar as condições de habilitação do licitante. Estando tudo certo, o objeto será adjudicado, dessa forma, ao vencedor do certame.

Lei nº 8.666, Art. 13, § 1º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de **serviços técnicos profissionais** especializados deverão, **preferencialmente**, ser celebrados mediante a realização de **concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

É fundamental atentar que não é o simples fato de um serviço enquadrar-se como serviço técnico profissional especializado que acarreta a inexigibilidade. É necessário que o serviço tenha natureza singular (não pode ser algo ordinatório, usual, corriqueiro) e, por essa razão, seja imprescindível a sua prestação por um profissional ou empresa de notória especialização.

A regra geral é que a contratação de serviços técnicos profissionais especializados seja precedida de licitação na modalidade **concurso** (art. 13 §'1º).

Só quando for um serviço singular, prestado por profissional ou empresa de notória especialização, é que a licitação será inexigível.

Art. 13, II, § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Art. 25, II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada** a inexigibilidade para serviços de **publicidade e divulgação**;

O Projeto Básico e o Projeto Executivo têm em comum o "CONJUNTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES", porém, a diferença entre eles é que o Básico é para "caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação"; o Executivo é para "execução completa da obra, de acordo com a ABNT".

PALAVRA CHAVE:

* Projeto básico = Impacto ambiental
* Projeto executivo = ABNT

Recurso:

O recurso é cabível, no prazo de 5 dias úteis (ou 2 dias úteis, em convite) quando o interessado não concordar com as decisões tomadas nos casos de (art. 109, I):

1. Habilitação ou inabilitação do licitante;
2. Julgamento das propostas;
3. Anulação ou revogação da licitação;
4. Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
5. Rescisão unilateral do contrato pela Administração;
6. Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

O recurso relativo à habilitação ou inabilitação do licitante (letra “a”) e ao julgamento das propostas (letra “b”) possui necessariamente efeito suspensivo, ou seja, a licitação só prosseguirá após a comunicação da decisão daquele recurso. Nos recursos relativos aos demais casos, o efeito suspensivo fica a critério da autoridade competente, a qual poderá concedê-lo motivadamente e presentes razões de interesse público (art. 109, §2º).

Art. 23. [...] - § 3 A concorrência é a modalidade de licitação cabível, **qualquer** que seja o valor de seu objeto, tanto na **compra** ou **alienação de bens imóveis**, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: I - avaliação dos bens alienáveis; II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação; III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41...

§ 1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em **até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 do art. 113.

§ 2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Qualquer cidadão terá até **5 dias úteis** anteriores à abertura dos envelopes de habilitação para impugnar o edital...

O licitante terá até o 2º dia útil anterior à abertura dos envelopes de habilitação no caso de concorrência, ou, até o 2º dia útil anterior à abertura dos envelopes com as propostas nos casos de convite, tomada de preços, concurso ou leilão, para impugnar o edital...

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a **compra ou locação** de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja **compatível** com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

O Decreto 3.555/00 dispõe da seguinte forma as atribuições do pregoeiro:

**Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:**

* **I - o credenciamento dos interessados;**
* **II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;**
* **III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;**
* **IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;**
* **V - a adjudicação da proposta de menor preço;**
* **VI- a elaboração de ata;**
* **VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;**
* **VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e.**
* **IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e a contratação.**

**Art. 3º** O **Sistema de Registro de Preços** poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

* **I -** Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
* **II -**Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
* **III -**Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
* **IV -**Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O **SRV** será adotado nas seguintes hipóteses:

* **Contratação Frequente <** **Quantitativo Indefinido < Entregas Parceladas < + de 1 órgão ou programas de governo.**

ALGUMAS CARACTERÍSTICAS: (REGISTRO DE PREÇOS)

* **Modalidades: pregão e concorrência do tipo menor preço;**
* Validade 1 ano;
* Necessidade de contratações frequentes;
* Previsão de entregas parceladas;
* Serve para futuras e eventuais contratações;
* Contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;
* Serviços com demanda imprevisível;
* É condição do sistema a estipulação prévia de controle e a atualização dos preços registrados.

**Lei 8666, art. 56 -** A **critério** da autoridade competente, em cada caso, e desde que i no instrumento convocatório, **poderá** ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

**Lei 10520, art. 5 -** É **vedada** a exigência de:

**I -**garantia de proposta;

É uma garantia prevista na lei de licitações, mas vedada na lei do pregão.

Art. 41.  A Administração **não** pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente **vinculada**.

§ 1  Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em **até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 do art. 113.

§ 2  Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.